



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293042

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5371

Agravo de Instrumento Processo nº 2044366-22.2025.8.26.0000

Relator: MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSE DA ROSA DE MATOS** contra a r. decisão de fls. 39/40 proferida nos autos do cumprimento de sentença proposta em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, na qual determinou a emenda da petição inicial para excluir os honorários advocatícios ou recolher as custas iniciais, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003; pois a gratuidade deferida ao autor não se estenderia ao seu patrono.

O agravante noticiou que em razão da Lei nº 15.109/2015, o d. Juízo de Primeiro Grau tornou sem efeito a decisão recorrida (fl. 78).

É o relatório.

O recurso resta prejudicado, não merecendo conhecimento com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, conforme noticiado pelo agravante a fl. 78, o D. Magistrado a quo proferiu nova decisão à fl. 63 dos autos de origem, tornando sem efeito a decisão anterior que determinava o recolhimento das custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Diante disso, houve a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

Portanto, é o caso de se julgar prejudicado o agravo de instrumento em razão da perda do objeto recursal.

Nesse sentido, os julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Informação do juízo monocrático quanto à **reconsideração da decisão agravada**, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC - **RECURSO PREJUDICADO**. (Agravo de Instrumento 2108693-10.2024.8.26.0000; Relator: MARCO PELEGRINI; 16ª Câmara de Direito Privado; Julg. 28/08/2024). Grifei*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DOS AUTOS DE ORIGEM PELA EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE BLOQUEIO DE VALORES. **RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO RECURSAL**. Recurso contra decisão que deixou de determinar a suspensão do bloqueio de valores. A executada comprovou a garantia da execução de origem e formulou pedido para suspensão do bloqueio determinado. **Juízo de origem que reconsiderou a decisão agravada** e determinou a suspensão da ordem de bloqueio de valores. Perda do objeto recursal. **RECURSO PREJUDICADO**. (Agravo de Instrumento 2154907-59.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Julg. 06/06/2024). Grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*processual e determinou o recolhimento das custas sob pena de extinção do Feito. **Superveniência de nova Decisão** concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. **Exame do mérito recursal prejudicado. Perda do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.** (Agravado de Instrumento 2127660-40.2023.8.26.0000; Relator: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Julg. 21/06/2023). Grifei*

*Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa através do sistema CENSEC. **Reconsideração da decisão. Falta superveniente de interesse recursal. Perda do objeto. Recurso prejudicado.** (Agravado de Instrumento 2276261-85.2023.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Julg. 07/11/2023). Grifei*

*Agravado de instrumento Impugnação ao cumprimento de sentença Bloqueio de valores oriundos de salário **Julgo de retratação Decisão reconsiderada Perda do objeto Recurso prejudicado.** (Agravado de Instrumento 2180823-08.2018.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Julg. 31/07/2012). Grifei*

Assim, o julgamento do presente recurso resta prejudicado e não deve ser conhecido ante a evidente perda do objeto, tornando-se desnecessário o pronunciamento desta Câmara sobre o mérito recursal.

Por todo o exposto, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator